

ATA DA DUCENTÉSIMA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 30 de julho de 2026

HORÁRIO 14h30min

:

LOCAL: Sala de reunião do CONSUP

Procurador Geral do Estado: **Carlos Pinna de Assis Júnior**

Subprocurador Geral do Estado: **Vladimir de Oliveira Macedo**

Corregedora Geral da Advocacia Geral do Estado: **Gilvanete Barbosa Losilla**

Conselheira membro: **Cristiane Todeschini**

Conselheira membro: **Lícia Maria Alcantara Machado**

A presente reunião foi realizada também na modalidade virtual, tendo as partes interessadas acompanhado os trabalhos por meio de transmissão em tempo real, em plataforma digital.

JULGAMENTOS EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:

10000.79.000505/2026-43

ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ASSUNTO: PORTARIA - DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA OU RECURSO PELO PROCURADOR DO ESTADO NAS AÇÕES DE CONTENCIOSO FISCAL E TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO (A) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Presidente do Conselho **CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**

Aberta a sessão, Dr. André Vinhas, Procurador-Chefe da Coordenadoria Judicial Fiscal, solicitou a palavra, que foi concedida pelo Presidente, no prazo regimental de 10 (dez) minutos. Inicialmente, o Presidente esclareceu que diante da relevância da Portaria será oportunizado às demais Coordenadorias Contenciosas analisarem seu

conteúdo, a fim de avaliarem a conveniência de eventual adoção da medida em suas respectivas áreas de atuação. Na sequência o Dr André considerou pertinente prestar alguns esclarecimentos acerca da Portaria, informando que sua elaboração contou com o suporte da consultoria realizada pelo "EloGroup", a qual identificou que um procedimento fiscal representa um custo aproximado de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) aos cofres públicos. Acrescentou que já existe, no Estado de Sergipe, Lei Estadual, editada em 2013, que reconhece a possibilidade de dispensa do ajuizamento de determinadas ações em razão do valor envolvido. Ressaltou, ainda, que, no âmbito interno, a Portaria nº 224/2024-PGE/SE já delega aos Procuradores-Chefes a competência para deliberar acerca da dispensa recursal em razão do valor da demanda. Por fim, enfatizou que a nova Portaria não impõe qualquer obrigação ao Procurador, mas, ao contrário, desburocratiza a atuação institucional, conferindo-lhe discricionariedade para promover as medidas judiciais sempre que entender viável. Retomando a palavra, o Presidente agradeceu os esclarecimentos prestados, reiterou a relevância da Portaria e informou que seu conteúdo será encaminhado às demais Coordenadorias Contenciosas para análise e avaliação quanto à eventual adoção de medida semelhante, respeitadas as peculiaridades de cada área de atuação.

AUTOS DO PROCESSO:

ESPÉCIE:
ASSUNTO:

1181/2026-CON.TRIB-PGE

UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS PELO STF NO JULGAMENTO DOS TEMAS 1093 E 1266 EM RELAÇÃO A SITUAÇÕES FÁTICAS OBSERVADAS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS JUDICIALIZADOS OU NÃO.

INTERESSADO (A) :

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RELATOR:

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Após a apresentação do relatório e do voto pelo relator, o Presidente, novamente, concedeu a palavra ao Procurador-chefe da Coordenadoria Judicial Fiscal, o Procurador André Vinhas, pelo prazo regimental de 10 (dez) minutos. Em sua manifestação, o Procurador esclareceu que a análise cinge-se à divergência interna, ainda não superada, quanto à atuação administrativa e jurídica em processos administrativos fiscais relacionados à cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS - DIFAL, especialmente diante das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 1093 e 1266 da repercussão geral. Na oportunidade, explicou os marcos temporais para a referida cobrança e que a legislação e

jurisprudência devem ser aplicadas sempre de modo a convergir para o interesse público. Encerrada a manifestação e não havendo outras intervenções, o Presidente submeteu a matéria à deliberação. Após os esclarecimentos prestados ao questionamento formulado pela Conselheira Cristiane Todeschini, o Conselho, à unanimidade (Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheira Gilvanete Losilla, Conselheira Cristiane Todeschini e Conselheira Lícia Machado), nos termos do voto do relator foi acolhido integralmente o entendimento consolidado no Parecer Jurídico nº 239/2026-PGE, mantido pelo Despacho nº 1096/2026-PGE, reconhecendo a viabilidade jurídica da cobrança do DIFAL pelo Estado de Sergipe, e ainda:

1. DECLARAR exigível o DIFAL relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 5 de abril de 2022, por força da vigência da Lei Complementar nº 190/2022 e da observância da anterioridade nonagesimal de que trata seu art. 3º;

2. RECONHECER a inexigibilidade do DIFAL relativo a fatos geradores ocorridos até 4 de abril de 2022, em razão da inconstitucionalidade declarada no Tema 1.093 e da vacatio legis do art. 3º da LC nº 190/2022;

3. DETERMINAR a observância estrita da ressalva modulatória do Tema 1.266 (tese III), de modo que, exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não seja exigido o DIFAL dos contribuintes que comprovem o ajuizamento de ação judicial até 29/11/2023 e o não recolhimento do tributo naquele exercício;

4. ORIENTAR que, nos processos administrativos fiscais com judicialização parcial, prossiga o julgamento administrativo quanto às matérias não submetidas ao Poder Judiciário, observando-se o arquivamento por perda de objeto nas hipóteses de identidade integral entre a ação judicial e o auto de infração; e

5. DIRIMIR a divergência apontada no Despacho nº 1096/2026-PGE quanto aos efeitos do depósito judicial, fixando que: (a) havendo indeferimento judicial expresso do pedido específico de suspensão da exigibilidade, tal decisão concreta prevalece sobre a regra abstrata do art. 151, II, do CTN, não se reconhecendo, nesse caso, a suspensão automática do crédito pelo simples depósito; e (b) inexistindo indeferimento judicial expresso nesse sentido, prevalece a orientação do STJ em recursos repetitivos, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade enquanto perdurar o depósito integral;

6. DETERMINAR a remessa de cópia do presente voto à Coordenadoria Judicial Fiscal e à Secretaria de Estado da Fazenda, para uniformização da orientação a ser observada no julgamento dos processos administrativos fiscais relativos ao DIFAL.

AUTOS DO PROCESSO:

2686/2025-PRO.ADM.-PGE



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 4 de 11

ESPÉCIE: REQUERIMENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA
MODALIDADE DE REMOÇÃO POR RODÍZIO
PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 03.2025-
CONSUP

INTERESSADO (A): MARIA EDILENE CONRADO

RELATORA: LÍCIA MARIA ALCÂNTARA MACHADO

A pauta foi invertida para apreciação do item 7, em razão da presença de diversos Procuradores, tanto de forma presencial quanto virtual, bem como em razão da solicitação de sustentação oral realizada pela interessada durante a sessão. Apresentado o relatório do voto pela Conselheira Lícia Machado, foi concedida a palavra à interessada que ponderou ter esclarecidos os motivos do requerimento na reunião realizada em 2025. No entanto, reiterou que o sistema de rodízio instituído em 2019, em razão das mudanças institucionais, como o aumento do número de assessores, e dos avanços tecnológicos, não mais se justifica. Esclareceu que o pedido de reanálise é referendado pela maioria da classe, pois após a realização de uma enquete apenas dois Procuradores manifestaram-se pela permanência do rodízio. Finalizou solicitando o deferimento do pleito, sob o fundamento de que a medida contribuirá para a melhoria da saúde ocupacional e da produtividade dos Procuradores. Nesse momento, a Procuradora Carina Barretto, que também estava presente na sessão, pediu a palavra, a qual lhe foi prontamente concedida pelo Presidente, e esclareceu que os problemas atribuídos ao rodízio não decorrem exclusivamente desse sistema. Frisou que eventual adoção do critério exclusivo de antiguidade na carreira para remoção deve ser analisada com cautela, sempre em observância ao interesse público e à melhoria da prestação do serviço. Como alternativas, elencou a possibilidade de o Procurador-Geral do Estado indicar um percentual das vagas existentes em cada Coordenadoria, ou, ainda, de definir determinados setores estratégicos cujos integrantes seriam escolhidos pelo Procurador-Geral ou pela Mesa Diretora da PGE. Na sequência, a interessada requereu novamente a palavra, oportunidade em que afirmou que, embora reconheça a pertinência das soluções apresentadas, não se opõe à atribuição de maior discricionariedade ao Procurador-Geral do Estado para a definição das lotações, desde que o seu exercício seja pautado por critérios objetivos, transparentes e voltados ao interesse público. Encerrada a manifestação da interessada e concluída a leitura do voto pela Relatora, a Conselheira Gilvanete Losilla, destacou que também foi submetida ao sistema de rodízio e reconhece que há pessoas mais resistentes às mudanças do que outras. Ressaltou que, caso o rodízio venha a ser extinto, deverá ser instituída outra forma de movimentação

dos Procuradores, informando que, em pesquisa realizada em outras Procuradorias, identificou modelos mais flexíveis de movimentação na carreira. Ponderou que a adoção de um único critério de remoção baseado exclusivamente na antiguidade vem sendo objeto de críticas. Acrescentou que a sugestão apresentada pela Dra Carina, consistente na possibilidade de o Procurador-Geral escolher um percentual das lotações em cada Coordenadoria, já constitui realidade em diversos Estados. Por fim, o Conselheiro, Dr Vladimir, ponderou que sempre foi contrário ao sistema de rodízio e que o novo critério eventualmente adotado deverá levar em consideração, prioritariamente, o interesse da Procuradoria, e não interesses individuais dos Procuradores. Após amplo debate entre os Conselheiros, a matéria foi submetida à deliberação do Colegiado. **Por unanimidade (Conselheira Lícia Machado, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Gilvanete Losilla e Conselheira Cristiane Todeschini), nos termos do voto da relatora, foi DEFERIDO o pedido de extinção do sistema de Remoção Mista por Rodízio instituído pela Resolução nº 03/2025-CONSUP, revogando integralmente o seu Capítulo VI, e demais artigos correlatos, por ser medida que melhor atende aos Princípios da Eficiência, Isonomia e ao interesse público. Além disso, à unanimidade foi acatada a sugestão da Conselheira Gilvanete Losilla (Conselheira Gilvanete Losilla, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Cristiane Todeschini e Conselheira Lícia Machado), para que no prazo de até 60 (sessenta) dias o Procurador Geral do Estado apresente proposta de regulamentação de um novo sistema de remoção, a ser submetida à apreciação deste Conselho.**

AUTOS DO PROCESSO: 35466/2025-CONS. JURIDICA-SES E
854/2025-CONS. JURIDICA-SES,
(APRECIÇÃO CONJUNTA)

ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA COMPLEMENTAR ACERCA
DO FORNECIMENTO DE IMAGENS DAS
CÂMERAS DE SEGURANÇA DE HOSPITAL DA
REDE ESTADUAL. PODER REQUISITÓRIO.
SOLICITAÇÃO DA JUNTADA DO PRESENTE
EXPEDIENTE AOS AUTOS DO PROCESSO Nº
854/2025-CONS. JURIDICA-SES.
UNIFICAÇÃO DA DECISÃO.

INTERESSADO (A) : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE
SERGIPE

RELATOR ORIGINÁRIO: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

RELATORA DESIGNADA CRISTIANE TODESCHINI

Retomada a pauta, após a apresentação do voto pelo Relator originário, a Conselheira Cristiane Todeschini apresentou voto divergente. Na sequência, o Relator originário declarou acompanhar as razões expostas no voto divergente, permanecendo nos autos, para fins de registro histórico, o voto originariamente proferido. Desse modo, restando vencedor o voto divergente, foi a Conselheira Cristiane Todeschini designada Relatora, nos termos do art. 11, inciso VIII, do Regimento Interno deste Conselho.

Por unanimidade (Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Gilvanete Losilla e Cons. Lícia Machado), nos termos do voto da relatora designada, foi aprovada a deliberação nos seguintes termos:

1. Fica mantido o entendimento do Conselho Superior firmado na 235ª Reunião Ordinária quanto à impossibilidade de fornecimento direto de prontuários, relatórios médicos, dados clínicos, dados cadastrais gerais e informações relativas a pacientes, sem autorização do titular ou responsável legal, ou ordem judicial.

2. Fica parcialmente revisto o Parecer nº 450/2025, exclusivamente para admitir o fornecimento ao Ministério Público, sem prévia ordem judicial, de informações administrativas mínimas e imagens externas de unidades hospitalares estaduais, quando requisitadas no exercício do controle externo da atividade policial.

3. A exceção prevista no item anterior somente se aplica quando a requisição do Ministério Público for escrita e fundamentada, estiver vinculada a procedimento formal identificado, indicar fato determinado, unidade hospitalar, área externa, câmara ou conjunto delimitado de câmeras e intervalo temporal estritamente necessário.

4. Quanto às requisições formuladas por delegados de polícia, não se reconhece extensão automática da exceção prevista para o Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial. A autoridade policial possui fundamento requisitório próprio, decorrente do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.830/2013 e do art. 6º do Código de Processo Penal, mas esse poder somente se justifica no curso de investigação criminal formal e não pelo simples fato de haver admissão hospitalar de pessoa indicada como vítima de violência policial.

5. Assim, o fornecimento direto de imagens hospitalares à autoridade policial, sem prévia ordem judicial, somente poderá ocorrer em caráter excepcional, quando a requisição for escrita e fundamentada, estiver vinculada a inquérito policial ou procedimento investigatório formal, indicar fato criminoso determinado, demonstrar a pertinência da imagem para a apuração penal e delimitar, de forma

objetiva, a unidade hospitalar, a área externa, a câmera ou conjunto de câmeras e o intervalo temporal estritamente necessário ao esclarecimento da infração e de suas circunstâncias.

6. A autorização excepcional de fornecimento, seja ao Ministério Público, seja à autoridade policial, não abrange, em nenhuma hipótese, prontuários, relatórios médicos, dados clínicos, dados cadastrais gerais, imagens internas, áreas de atendimento ou qualquer conteúdo capaz de revelar condição clínica, lesões, atendimento médico ou situação sensível de pacientes, acompanhantes, servidores ou terceiros.

7. Havendo imagem interna, conteúdo sensível, pedido genérico, dúvida sobre a pertinência da requisição, amplitude excessiva do pedido ou risco de exposição desnecessária de terceiros, a SES deverá preservar imediatamente o arquivo e submeter a solicitação à análise jurídica específica, sem prejuízo da exigência de ordem judicial.

8. Todo fornecimento admitido deverá observar preservação do arquivo original, cadeia de custódia, registro da extração e da entrega, identificação da data, horário e câmera, transmissão segura, recibo, termo de responsabilidade, uso exclusivo no procedimento indicado e vedação de divulgação pública ou compartilhamento indevido.

9. Pedidos de particulares, pessoas jurídicas privadas, solicitações futuras, genéricas e não vinculadas a fato determinado e pedidos relativos a imagens internas ou sensíveis permanecem sujeitos à autorização dos titulares envolvidos ou à determinação judicial.

10. O fluxo permanente ou automático pretendido no Ofício nº 0509/2025 somente poderá ser implementado mediante protocolo interinstitucional específico, com definição de critérios objetivos, responsáveis, forma de comunicação, preservação, acesso, transmissão segura, cadeia de custódia e controle de uso das informações.

AUTOS DO PROCESSO:	1265/2020-ENQUA.REENQUA-SEAD
ESPÉCIE:	RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO:	REENQUADRAMENTO - AGENTE AUXILIAR DE POLÍCIA JUDICIÁRIA
INTERESSADO (A) :	ADEPOL
RELATORA:	GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Retirado de pauta a pedido da relatora.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 8 de 11

AUTOS DO PROCESSO: 10000.79.000819/2026-46
ESPÉCIE: REMOÇÃO
ASSUNTO: EDITAL 01/2026 - TORNA PÚBLICO QUE SE ENCONTRAM ABERTAS AS INSCRIÇÕES PARA FINS DE REMOÇÃO VOLUNTÁRIA
INTERESSADO (A) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATORA: GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Por unanimidade (Conselheira Gilvanete Losilla, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Cristiane Todeschini e Conselheira Lícia Machado), nos termos do voto da relatora, apresentado de forma oral, dentre os 02 (dois) Procuradores inscritos para a vaga de remoção voluntária destinada à Coordenadoria Previdenciária - CPREV, foi deferido o requerimento do Procurador Flávio Augusto Barreto Medrado, por ser o candidato mais antigo na carreira, observando-se o critério de preferência previsto na Resolução nº 03/2025. Ficou consignado que o Procurador permanecerá no exercício de suas atribuições na Coordenadoria em que atualmente se encontra lotado, até o dia 30/08/2026, iniciando suas atividades na Coordenadoria Previdenciária - CPREV, em 31/08/2026.

AUTOS DO PROCESSO: 10000.79.000378/2026-82
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO TARDIA DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC APÓS A PUBLICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO.
INTERESSADO (A) : MARLY MAGALHAES FRANCO
RELATORA: LÍCIA MARIA ALCÂNTARA MACHADO

Por unanimidade (Conselheira Lícia Machado, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Gilvanete Losilla e Conselheira Cristiane Todeschini), nos termos do voto da relatora, foi PROVIDO o Recurso Hierárquico E REVISADO o entendimento exarado no Parecer nº 7666/2025-CCVASP/PGE, por entender pela POSSIBILIDADE JURÍDICA de:

1) averbação do tempo de contribuição de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses relativo aos períodos de 01/06/2002 a 28/02/2006 e de 23/07/2010 a 22/07/2012, devidamente certificado pela CTC do INSS, para fins de revisão do valor dos proventos;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 9 de 11

2) revisão e recálculo dos proventos de sua aposentadoria compulsória, mediante readequação do coeficiente de proporcionalidade nos termos do art. 27, § 1º, c/c art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e 3) pagamento das diferenças remuneratórias apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora legais, com efeitos financeiros retroativos a 10/07/2025 (data do requerimento administrativo de revisão).

AUTOS DO PROCESSO: 1814/2026-CON.PUBLICO-SEAD
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA ACERCA DA
POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CANDIDATA
APROVADA PARA O CARGO DE ENFERMEIRA
OBSTÉTRICA DIPLOMA DE BACHARELADO EM
OBSTETRÍCIA.
INTERESSADO (A) : SEAD
RELATORA: LÍCIA MARIA ALCÂNTARA MACHADO

Por unanimidade (Conselheira Lícia Machado, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Gilvanete Losilla e Conselheira Cristiane Todeschini), nos termos do voto da relatora, foi IMPROVIDO o Recurso Hierárquico E ACOLHIDO integralmente os fundamentos jurídicos inseridos nos Pareceres nº 233/2026-CCVASP/PGE e nº 348/2026-CCVASP/PGE no sentido de reconhecer a IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA de equiparação dos cargos de Obstetiz e Enfermeiro Obstétrico para os fins de provimento do cargo público de Enfermeiro Obstétrico decorrente do certame regido pelo Edital nº 03/2025, devendo a Administração Pública efetivar a nulidade dos atos de nomeação e posse da servidora no cargo de Enfermeiro Obstétrico por ausência de preenchimento dos requisitos editalícios, assim como convocar o(a) próximo(a) candidato(a) da lista de classificação para suprir a vaga então aberta.

**JULGAMENTOS
EM MESA**

AUTOS DO PROCESSO: 15000.79.000260/2026-87 (RELATORA
ORIGINÁRIA - PROCESSSO 3071/2025-
REDU.CARG.HORA-SEAD)
ESPÉCIE: ATUALIZAÇÃO DE VERBETE



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 10 de 11

ASSUNTO: REDUÇÃO DE CARGA HORARIA - VERBETE 51
INTERESSADO (A) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
SERGIPE
RELATORA: LÍCIA MARIA ALCÂNTARA MACHADO

Por unanimidade (Conselheira Lícia Machado, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Gilvanete Losilla e Conselheira Cristiane Todeschini), nos termos do voto da relatora, foi referendada a decisão do Presidente deste Conselho e acolhida todos os seus fundamentos, concluindo pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado pela Secretaria de Estado da Administração de suspensão da aplicabilidade administrativa do inciso VII do Verbetes n° 51 deste Conselho Superior, por inexistir fundamento jurídico apto a afastar ou postergar a eficácia da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n° 1.097 da Repercussão Geral.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Procurador Geral do Estado e Presidente do Conselho Superior

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Subprocurador Geral do Estado

GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretária do Conselho Superior

CRISTIANE TODESCHINI

Membro

LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO
Membro

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: UDKI-R1N8-IBHR-3CZ8



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/08/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Carlos Pinna de Assis Junior ***53849*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 06/08/2026 08:27:36 (Docflow)
- CRISTIANE TODESCHINI ***61094*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 04/08/2026 11:45:43 (Docflow)
- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 04/08/2026 10:57:49 (Docflow)
- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO ***01002*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 04/08/2026 11:23:01 (Docflow)
- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO ***86582*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 04/08/2026 11:21:52 (Docflow)